

cenças expedidos no Domínio da Austrália, Nova Zelândia, Índia, Terra Nova e nas colónias britânicas, protectorados e territórios sob mandato já mencionados são do modelo prescrito no anexo E da Convenção Internacional de Navegação Aérea e são portanto semelhantes, quanto à forma, aos expedidos no Reino Unido. Apresentam, todavia, diferenças apropriadas no que se refere a pormenores).

(4) O presente acôrdo não afectará as formalidades existentes em relação a vistos de entrada nos territórios mencionados.

(5) As condições do acôrdo não dispensam os portadores dos certificados, de qualquer dos modelos juntos, do cumprimento dos regulamentos de immigração em vigor no local da chegada.

(6) Os certificados e as licenças mencionados na condição (1) e os certificados de competência e licenças mencionados na condição (3) serão isentos de quaisquer averbamentos à entrada e à saída.

2. A aplicação do acôrdo é limitada em todos os casos a pessoas que não sejam immigrants proibidos, nos termos dos regulamentos de immigração em vigor no local da chegada.

3. Este acôrdo entrará em vigor um mês após a data desta nota e vigorará até seis meses depois de notificada a sua denúncia. Tal notificação especificará o Governo ou Governos em relação ao qual ou aos quais a validade do acôrdo é dada por finda.

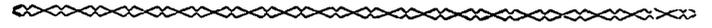
4. A nota de V. Ex.^a e a presente resposta da mesma data, em termos semelhantes, serão consideradas como estabelecendo o acôrdo a que se chegou nesta matéria.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

A. de Oliveira Salazar.

O presente acôrdo entrou em vigor a 7 de Fevereiro de 1940.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 5 de Março de 1940. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio.*



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Serviços Centrais

Despacho ministerial de 28 de Fevereiro de 1940:

Determinando, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 28:853, de 13 de Julho de 1938, que a venda por grosso, em Lisboa, de ervilhas, feijão verde e favas, assim como de todos os produtos hortícolas cujo acondicionamento é feito em sacas, passe a realizar-se exclusivamente no recinto do Mercado Abastecedor de Frutas e Produtos Hortícolas.

Junta Nacional das Frutas, 29 de Fevereiro de 1940.— O Presidente, *A. Botelho da Costa.*